



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescentem-se arts. 4º-1 a 4º-14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Fica instituído o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 quilowatts-hora (kWh) por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.”

“Art. 4º-2. O REBE será operacionalizado com a instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar, com ênfase em áreas rurais e em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, neste caso com utilização de sistemas flutuantes de geração, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda beneficiadas pelo Programa.

§ 1º A energia renovável de que trata o caput deste artigo deverá ser convertida no crédito de que dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

§ 2º Os créditos referidos no § 1º deste artigo serão distribuídos às famílias beneficiárias do REBE, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-3. A seleção das famílias beneficiárias de baixa renda pelo REBE será realizada de acordo com critérios definidos por regulamento, em conjunto com órgãos competentes, garantindo a inclusão social das famílias.”

“Art. 4º-4. A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, de que dispõe o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do REBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.



ExEdit
* C D 2 4 6 6 8 5 7 4 1 0 0 *

Parágrafo único. As centrais geradoras de energia elétrica instaladas no âmbito do REBE serão operadas diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar da região de sua instalação.”

“Art. 4º-5. Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.”

“Art. 4º-6. São fontes de recursos do REBE:

I – recursos orçamentários da União:

a) na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar;

b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;

c) transferidos à CDE no âmbito do § 1º-M do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – empréstimos realizados junto a bancos públicos federais; e

III – recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 36 desta Lei.”

“Art. 4º-7. A partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social de que dispõe este Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE nos termos do inciso XIX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

“Art. 4º-8. Os consumidores de energia elétrica do ambiente de contratação regulada de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XIX do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.”

“Art. 4º-9. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos



investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Longo Prazo – TLP de que dispõe a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao REBE.

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o caput apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que respeitem os requisitos mínimos de conteúdo nacional de que dispõe o art. 10 desta Lei.”

“Art. 4-10º O Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 1º O conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

§ 3º Serão fixadas metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

§ 4º O percentual de conteúdo nacional de que dispõe o caput deste artigo poderá ser reduzido para determinado bem ou serviço em razão de indisponibilidade técnica, segundo justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada bem ou serviço.”

“Art. 4º-11. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

.....

.....



* C D 2 4 6 6 8 5 7 4 5 1 0 0 *
texEdit

§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Programa de que trata o inciso XIX do caput deste artigo.

.....’ (NR)’

“Art. 4º-12. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 9º

§ 1º

.....

V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda.’ (NR)’

“Art. 4º-13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, visando a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.”

“Art. 4º-14. O Poder Executivo criará programa de treinamento para capacitar cooperativas de que trata o parágrafo único do art. 4º-4º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à promoção do desenvolvimento de projetos de energia elétrica limpa e renovável, principalmente eólicos e solares, e de medidas para a atenuação das tarifas de energia elétrica aos consumidores, no curto prazo.

Por esse motivo, entendemos pertinente acrescentar artigos à Medida Provisória nº 1.212/2024, instituindo o Programa Renda Básica Energética – REBE, com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade para famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh por mês, bem como substituir o benefício da Tarifa Social de Energia



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



CD246685745100
LexEdit

Elétrica – TSEE ao longo da vigência do Programa e desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Acreditamos ser importante retirar os consumidores de baixa renda da dependência da Tarifa Social de Energia Elétrica, criando uma porta de saída para milhões de famílias. O REBE realizará este intento por meio da instalação de centrais geradoras de energia elétrica renovável, com ênfase em áreas rurais e em reservatórios de hidrelétricas, e por meio de sistemas flutuantes, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa, definimos que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar ficará responsável por sua gestão financeira e operacional, garantindo transparência e eficiência na utilização dos recursos. Assim, as centrais geradoras de energia elétrica serão operadas diretamente pela ENBPar, ou mediante contratação de cooperativas de trabalhadores da região em que for instalada, para incluir também no mercado de trabalho a população beneficiária.

Os recursos destinados ao REBE serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE associados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, observando-se a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas. Adicionalmente, incluímos como fontes de recursos do REBE recursos orçamentários da União, na forma de recursos financeiros destinados à ENBPar, transferidos por meio de capitalização à ENBPar ou transferidos à CDE. Também estipulamos a possibilidade de empréstimos realizados junto a bancos públicos federais e de recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE.

Para reduzir a dependência da Tarifa Social, mas sem onerar adicionalmente a CDE, projetamos que, a partir da execução do REBE e da distribuição de energia elétrica para famílias beneficiárias, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no REBE.

Parte importante do Programa que apresentamos envolve financiamentos e conteúdo nacional mínimo, para estimular nosso desenvolvimento produtivo e tecnológico. Determinamos que o Banco Nacional



* C D 2 4 6 6 8 5 7 4 5 1 0 0 * LexEdit

de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará linhas favorecidas de financiamento voltadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao REBE, com taxas de juros reduzidas, apenas para investimentos com conteúdo nacional mínimo.

Em especial, fixamos que o Poder Executivo estabelecerá requisitos de conteúdo nacional de no mínimo 70% para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço que seja utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do REBE.

Esse percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias. Haverá metas progressivas de aumento do conteúdo local por nível tecnológico.

Por fim, estabelecemos que serão promovidas ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do REBE, assim como programas de treinamento para capacitar cooperativas de trabalhadores locais.

Considerando a relevância social do programa proposto e seus benefícios ao desenvolvimento nacional, solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de abril de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246685745100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

